

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 21/05/2025 e foi publicado em 28/05/2025 na(s) folha(s) 53/56 da edição: Ano 17 - nº 172 do DJE.

E D I T A L para conhecimento de terceiros interessados e credores, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: O Exmo. Dr. Vitor Moreira Lima, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, Comarca de Magé - Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que opresente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de ID 617, datada de 03/05/2022, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA., cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso à relação de credores seguem transcritos adiante: **PEDIDO INICIAL:** A Divina Luz Transporte e Turismo Ltda. apresentou pedido de recuperação judicial com na data de 15/04/2022, com o intuito de viabilizar sua reestruturação econômico-financeira. A empresa presta serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal, é sediada em Duque de Caxias e conta com filial no município de Magé, tendo contrato de concessão com a Prefeitura do município de Magé. O início das atividades se deu em 2005. A partir de 2018, a empresa passou a enfrentar significativa crise, iniciada com a concorrência perpetrada por operadores de transporte clandestino. Além disso, o aumento do preço dos combustíveis, associado ao aumento da carga tributária e isenções tarifárias, geraram um desequilíbrio financeiro na empresa. Destaca-se, ainda, o aumento do desemprego no Estado do Rio de Janeiro, que impacta diretamente nos setores de comércio e serviços; assim como a pandemia de COVID-19, que gerou efeitos negativos contínuos nas empresas de transporte. Em sua exordial, a requerente busca evitar constrições patrimoniais, enquanto formula soluções para superar a referida crise. **DECISÃO:** Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela sociedade empresária DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Narra a requerente, em sua petição inicial, que se trata de sociedade empresária fundada em 12.01.2005, tendo como atividade principal o serviço de Transporte Urbano no Município de Magé; que mantém seu compromisso social e atua em seu ramo de atividade por mais de 17 anos; que atualmente presta serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros, conforme contrato de concessão 009/12 realizado com a Prefeitura de Magé. Assevera que se constitui como empresa sólida e com expertise no transporte público, participando ativamente do desenvolvimento da região, possuindo trinta e três empregados diretos e, indiretamente, mais de cento e vinte empregos. Destaca que tem capacidade técnica comprovada para atuar no transporte público, adotando uma gestão participativa, visando sempre melhorias para o transporte público da cidade, respeitando a legislação trabalhista e as condições do trabalhador. Sustenta que vinha crescendo até meados do ano de 2018, quando o mercado foi fortemente afetado pelos transportes clandestinos; que o atual cenário de dificuldades econômicas e financeiras estão relacionados a fatores alheios à sua administração; que a disparidade entre os valores de tarifas, custo de combustível, aumento da carga tributária, encargos da folha de salários, isenções tarifárias e outras medidas acarretam o desequilíbrio financeiro da empresa, deixando de arcar com fornecedores, instituições financeiras e impostos; e que vem mantendo com muita dificuldade o pagamento dos salários dos empregados. Afirma que há real possibilidade de recuperação econômica da empresa, por meio de gestão participativa pretendida pelo Governo Municipal e o deferimento de condições e prazos mais favoráveis para pagamento das obrigações vencidas e vencidas, com a redução dos custos da empresa, adequação das despesas administrativas e redução do quadro de pessoal. Aduz, por fim, que preenche todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade às suas atividades empresariais. Por todo o exposto, requer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial e a concessão das medidas liminares. A

inicial de fls. 03/50 veio acompanhada dos documentos de fls.51/561. Parecer do Ministério Público às fls. 586/589 e 613, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. É o relatório. Passo a decidir. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art.51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Por outro lado, a sociedade empresária Requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, a comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ. Apresenta, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições etutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores. Outrossim, todos os requisitos legais previstos no art. 51 da L.11.101/05 foram integralmente cumpridos. Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 586/589 e 613, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **DIVINA LUZTRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ: 07.370.012/0001-57, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 33.2.0749025-0, situada na Rua Eustáquio, nº 948, Parque Santa Lúcia, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.251-600, representada por seu sócio administrador, **MANOEL LUIS ALVES LAVOURAS** e **DETERMINO**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades; II - Que a Requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; III - A suspensão de todas as execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52); IV - À requerente, que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores; V - A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento; VI - A publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VII - Que seja oficiado à Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Cientes as devedoras de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". VIII - Que a Recuperanda apresente o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, que deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005; IX - Que seja oficiado ao SERASA e ao SPC, a fim de que se suspendam eventuais restrições creditícias relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial; X - Que seja mantida na posse da requerente os bens essenciais para operação; ADEMAIS, 1 - Nomeio administrador judicial o Dr. **JULIO MATUCH DE CARVALHO** (Matuch de Carvalho Advogados Associados), que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários; 2 - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos; 3 - Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos; 4 - Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas, equivocadamente, perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro da L.R.F, mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando; e 5 - Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES**: Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), por meio do caminho Consultas > Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto ao website do Administrador

Judicial, através dolink: <https://nfcsadvogados.com.br/divina-luz-transporte-e-turismo-ltda/>. ADVERTÊNCIA: O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço eletrônico rjdivinaluz@nfcsadvogados.com.br. Por fim, salienta que os credores poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Cientes de que este Juízo funciona na Rua Domingos Bellize, 178 CEP: 25900-000-Centro-Magé-RJ e-mail: mag01vciv@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade de (o) Magé, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, _____ Renato Nascimento Ribeiro - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/34798, o digitei e conferi. E eu, _____ Marlon Ferreira Lapa - Chefe de Serventia - Matr. 01/26376, o subscrevo. _____ Vitor Moreira Lima - Juiz Titular

Magé, 28 de maio de 2025

Cartório da 1ª Vara Cível